



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001387-75.2022.8.27.2710/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001387-75.2022.8.27.2710/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MARIA JOSE SILVA SANTANA (AUTOR)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

VOTO

Ausentes as hipóteses do inciso I, do artigo 1.011, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e recebo em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta por MARIA JOSÉ SILVA SANTANA, em face da Sentença exarada na Ação em epígrafe, ajuizada em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., a qual indeferiu a Petição Inicial por ausência de documento indispensável, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, do Código de Processo Civil, sob a fundamentação de que, embora intimada para juntar emenda à inicial, não houve o cumprimento da determinação judicial.

A apelante pugna, em síntese, pela cassação da Sentença, ao argumento de que a ordem de emenda para juntada da documentação viola o direito de acesso à justiça que é parte hipossuficiente, mormente considerando a possibilidade de inversão do ônus da prova por se tratar de relação consumerista.

Sem Contrarrazões em razão da ausência de triangularização da relação processual na origem.

Conforme visto, a parte autora, ora apelante, propôs a presente ação visando a declaração de ilegalidade dos contratos de empréstimos que ensejaram descontos realizados em seu benefício previdenciário, bem como ser indenizada pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Por conseguinte, o magistrado de origem indeferiu a Petição Inicial por ausência de documento indispensável, extinguindo o processo sem resolução do mérito com, sob a fundamentação de que, embora intimada para emendar a exordial (para juntar aos Autos: declarações de próprio punho da parte autora, cópia de extratos bancários e de comprovante de valor de provento de aposentadoria), não houve o cumprimento da determinação judicial.

Com efeito, o artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da Petição Inicial da seguinte forma:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”.

Por sua vez, o artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que, sem maiores delongas, da detida análise das normas acima transcritas, verifica-se que as declarações de próprio punho, os extratos bancários e o comprovante de valor de provento de aposentadoria exigidos pelo magistrado não são documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação em epígrafe, tampouco são necessários para demonstrar a existência de interesse processual no presente caso.

A consequência disso é que a situação evidenciada no caso dos Autos não autoriza o indeferimento da inicial, na medida em que não configurada a hipótese descrita no artigo 321 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS ATINENTES AO PERÍODO DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO QUESTIONADO. DOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS. Os extratos bancários atinentes ao período de celebração do contrato questionado em ação declaratória de nulidade, não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, por conseguinte, não é causa de indeferimento da petição inicial”. (TJ/MG, Apelação Cível 1.0000.20.040929-0/001, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/0020, publicação da súmula em 18/05/2020).

Ademais, não se pode olvidar que já consta dos Autos uma consulta de empréstimo consignado (Evento 1, ANEXOS PET INI4) no qual consta a existência dos contratos questionados no benefício previdenciário da autora.

Referido documento conforma início de prova suficiente para o ajuizamento do feito. Nesse contexto, não pode ainda o magistrado desconsiderar o pedido de inversão do ônus da prova, perfeitamente possível no caso em análise, preferindo atribuir ao autor da ação apresentação de prova negativa da inexistência da relação jurídica, pois cabe à instituição financeira (credora) demonstrar a lisura da cobrança/negócio jurídico, diante do direito básico do consumidor à facilitação da sua defesa em juízo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, demonstrado que a Petição Inicial não apresenta vícios capazes de justificar a extinção prematura do feito, pois observados os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, impõe-se a cassação da Sentença, a fim de permitir o regular contraditório na origem.

Posto isso, voto por dar provimento à Apelação, a fim de cassar a Sentença e determinar o regular processamento do feito na origem. Sem majoração de honorários em razão da ausência de fixação na origem, bem como da cassação da Sentença.

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **600110v2** e do código CRC **8bb2c984**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 12/9/2022, às 17:33:45

0001387-75.2022.8.27.2710

600110 .V2